MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 13/2021

Divulgação: quarta-feira, 20 de janeiro de 2021 **Publicação: quinta-feira, 21 de janeiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 2
Procuradoria da República no Estado da Bahia 3
Procuradoria da República no Estado do Ceará 4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 6
Procuradoria da República no Estado do Pará 6
Procuradoria da República no Estado do Paraná 7
Procuradoria da República no Estado do Piauí 8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 13
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 14
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 14
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 15
Expediente 17

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 141, de 15 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o Despacho 8.653/2020, de 10 de dezembro de 2020 (PRR5ª-00021011/2020);

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores (as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Recife	3ª	André Múcio Rabelo de Vasconcelos	4/1 à 23/1/2021	férias
Recife	6ª	Josenildo da Costa Santos	4/1 à 23/1/2021	férias

Art.2º Devem os (as) Promotores (as) de Justiça indicados (as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<https://is.gd/MPF044> ou <www2.prepe.mpf.mp.br//menu/relatório-de-produtividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O (a) promotor (a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao (à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o (a) Promotor (a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 20/01/2021 16:20:55.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://is.gd/MPF045> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §2º da Constituição Federal, artigo 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." (art. 215, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil)

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.11.000.001458/2013/70 instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, em virtude de Ação Coordenada da 4ª CCR do MPF, com o escopo de apurar a "Regularidade de Tramitação dos Processos de Tombamento" em Alagoas, a partir do Ofício Circular nº 14/2013/PRMG/ZCTS e Despacho (fls. 3/06), oriundos da Procuradoria da República de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que o aludido inquérito foi arquivado (fls. 179/179v do Inquérito Civil nº 1.11.000.001458/2013/70), em razão da constatação que os 18 (dezoito) bens apurados já estão com as devidas providências no bojo dos seus respectivos processos, seja no sentido do tombamento, indeferimento ou retificação dos tombamentos já existentes, restando pendentes de conclusão os processos relativos a apenas 4 (quatro) bens: Vila Operária Fernão Velho; Convento e Igreja de São Francisco - Museu de Arte Sacra; Vila Industrial Modernista; Igreja Matriz Santa Luzia do Norte (fls. 168/169 do Inquérito Civil nº 1.11.000.001458/2013/70).

CONSIDERANDO a determinação da 4ª CCR, ao homologar o arquivamento promovido, de que seja instaurado procedimento administrativo de acompanhamento a fim de averiguar os processos de tombamento pendentes (fls. 182/184 do Inquérito Civil nº 1.11.000.001458/2013/70).

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para apurar a "Regularidade de Tramitação dos Processos de Tombamento" dos seguintes bens: Vila Operária Fernão Velho (Maceió/AL); Vila Industrial Modernista (Rio Largo/AL); Convento e Igreja de São Francisco - Museu de Arte Sacra (Marechal Deodoro/AL); Igreja Matriz Santa Luzia do Norte (Santa Luzia do Norte/AL).

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1 - Publique-se esta portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007;

2.2 - Extraia-se cópia do Inquérito Civil nº 1.11.000.001458/2013/70 para instrução do Procedimento Administrativo;

2.3 - Após instaurado o Procedimento Administrativo, oficie-se ao INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento dos processos de tombamento dos seguintes bens: Vila Operária Fernão Velho (Maceió/AL); Vila Industrial Modernista (Rio Largo/AL); Convento e Igreja de São Francisco - Museu de Arte Sacra (Marechal Deodoro/AL); Igreja Matriz Santa Luzia do Norte (Santa Luzia do Norte/AL).

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0064/2021/PGJ, de 14 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE, Promotor Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral da Comarca de Careiro/AM, para atuar com competência ampliada junto à 54ª Zona Eleitoral da Comarca de Beruri/AM, no dia 27.01.2021, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 2º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO PEREIRA DE MELO, Promotor Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral da Comarca de Nhamundá/AM, para atuar com competência ampliada junto à 54ª Zona Eleitoral da Comarca de Beruri/AM, no período de 28.01.2021 a 05.02.2021, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Instaurar procedimento administrativo específico para recebimento de representações fiscais para fins penais - RFFP, oriundas da Receita Federal do Brasil, enviadas através do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA titular da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG, que determina que cada unidade do Ministério Público Federal instaure um procedimento administrativo específico para o recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais oriundas da Receita Federal do Brasil por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico -SPE;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-OUT), determinando desde já:

a) registre-se o presente como procedimento administrativo com o seguinte assunto/objeto: "Procedimento Administrativo instaurado especificamente para o recebimento de Representações Fiscais para Fins Penais - RFFP, oriundas da Receita Federal do Brasil, enviadas por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE, nos termos do Ofício Circular nº 15/2020/SEJUD/SG;"

b) instrua-se o presente procedimento com a íntegra do expediente PGR-00475178/2020; e

c) após o registro, expeça-se ofício à chefia da Procuradoria da República no Estado da Bahia informando o número do PA correspondente à PRM de Eunápolis/BA, para consolidação das informações a serem encaminhadas posteriormente à Superintendência da Receita Federal do Brasil na Bahia.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000023/2020-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar suposta utilização indevida de recurso dos precatórios do FUNDEF, pelo município de Jeremoabo/BA, para pagamento a servidores não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, entre 2017 e 2018, situação objeto da Tomada de Contas 018.276/2018-0 – TCU".

TEMA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o n° 1.14.012.000022/2020-41;

RESOLVE, nos termos do artigo 2°, inciso § 7º, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria.

Determina-se, ainda, o cumprimento do quanto disposto no Despacho nº 47/2021.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000018/2020-35 a partir de demanda encaminhada pela Fundação Nacional do Índio, na qual a Comunidade Indígena Tremembé da Barra do Mundaú, localizada no Município de Itapipoca/CE, relata possível invasão e arrendamento no interior da Terra Indígena;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório está na iminência de expiração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, cumpra-se a diligência determinada no Despacho de etiqueta PRM-ITA-CE-00000041/2021.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Notícia de Fato Nº 1.15.000.002025/2020-11. Interessado: MPF. Assunto: Apuração de irregularidades na prestação de contas PDDE e PDE, período de 2009 a 2014 na gestão da Sra. Maria do Socorro Sales Soares a frente da Escola Clóvis Bevilaqua.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II ¿d¿, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, ¿a¿, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.002025/2020-11, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como ¿Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: Apuração de irregularidades na prestação de contas PDDE e PDE, período de 2009 a 2014 na gestão da Sra. Maria do Socorro Sales Soares a frente da Escola Clóvis Bevilaqua. ;

Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 376, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.15.002.000450/2020-56

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE NO 3º OFÍCIO DA PRM POLO JUAZEIRO DO NORTE/IGUATU, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação formulada pelo Sr. Isaac Gomes da Silva Júnior, ex-Gestor do Município de Mauriti-CE, em desfavor do então Prefeito Josevan Leite de Oliveira, em face de possível omissão em relação ao saneamento da prestação de contas dos recursos oriundos da FUNASA – CV Nº 2557/2005. Informou, ainda, que o referido convênio, cujo objeto trata-se da "implantação do sistema de esgotamento sanitário do Distrito de Palestina do Cariri, em Mauriti-CE", celebrado à época na qual Josevan Leite de Oliveira era Prefeito daquele Município.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 0420837/2021, RESOLVE:

DESIGNAR as Promotoras de Justiça infrarrelacionadas para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor (a) de Justiça	Justificativa
1	46ª	Águia Branca	14/01/2021 a 13/01/2023	Mariana Ferreira Ottoni Título de Eleitor: 025950001422	Início de biênio
2	57ª	Vila Velha	14/01/2021 a 13/01/2023	Gilséia Maria de Oliveira Título de Eleitor: 4392420230	Início de biênio

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000299/2020-14;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000299/2020-14 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para "apurar suposta irregularidade da prestação do serviço de transporte interestadual na linha Cacoal-RO/Cuiabá-MT operada pela VIAÇÃO JUÍNA LTDA - EPP".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 006/2021, de 14/01/21, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativa Substituto, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 48 ª Z.E. - COTRIGUAÇU - Designar o Dr. DANNILO PRETI VIEIRA, para responder no período de 07.01.2021 a 31.01.2021 e designar o Dr. RAFAEL MARINELLO, para responder no período de 01.02.2021 a 28.02.2021 e assim sucessivamente, enquanto vigorar a referida Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora Regional Eleitoral
Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ADITAMENTO DE PORTARIA 01/2021

Referência: IC 1.21.005.000428/2016-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,

a) Considerando o teor do despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00008225/2019;

b) Considerando os termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23/07 do CNMP[1].

RESOLVE determinar o aditamento PORTARIA 6/2017, a fim de que o presente inquérito civil passe a tramitar com o ulterior objeto: Apurar a situação da infraestrutura da terra indígena Ñande Ru Marangatu, especialmente em relação à convivência entre a comunidade indígena e os proprietários registrais da terra em litígio, bem como a falta de água e energia elétrica relativamente aos indígenas que residem na terra.

Providencie-se a publicação deste aditamento de portaria, comunicando-se a 6ª CCR.

Outrossim, DETERMINO que a Secretaria deste Ofício pesquise sobre o atual andamento e estágio do processo judicial nº 0001924-29.2001.403.6002, certificando-se tudo nestes autos.

Por derradeiro, tendo em vista o vencimento deste inquérito civil e a existência de diligências/providências necessárias à solução adequada e satisfatória do caso concreto vertente, prorrogue-se em 1 (um) ano o prazo para a conclusão deste apuratório, dando-se ciência de tal prorrogação à 6ª CCR/MPF, tudo conforme a disposição do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, voltem-se os autos conclusos para deliberação.

Dourados/MS, 20 de janeiro de 2021

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório 1.22.023.000076/2020-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.023.000076/2020-14, destinado a acompanhar e adotar providências quanto as medidas adotadas pelos órgãos competentes para assegurar a segurança alimentar e a saúde dos indígenas Maxakali diante da pandemia do Covid-19.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a ação civil pública para tanto, nos termos dos arts. 129, V, da Constituição, 5º, III, "e" e 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.023.000076/2020-14 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.023.000076/2020-14 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Acompanhar e adotar providências quanto as medidas adotadas pelos órgãos competentes para assegurar a segurança alimentar e a saúde dos indígenas Maxakali diante da pandemia do Covid-19".

Fica designado, como secretário deste feito, o servidor Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, ao qual se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR do MPF, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP 23/2007, e 16 da Resolução CSMPF 87/2006.

Em Teófilo Otoni-MG.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO nº 902/2019 (PRM-MAB-PA-00006914/2019), proferido nos autos da Notícia de Fato nº 1.23.001.000095/2019-10, na qual, a partir de cópia integral da presente NF, se determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

RESOLVE:

1. INSTAURAR, a partir do desmembramento dos autos da Notícia de Fato nº 1.23.001.000095/2019-10, Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto "Acompanhar a implementação pelo IBAMA das medidas cíveis tomadas em relação ao Processo nº 02047.000804/2007-82 (AI 413925/D), em cujo bojo consta a lavratura de auto de infração contra CIMAPA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA, no dia 23/11/2007, em razão de ter em depósito 75,00 m³ de madeira em tora e 312,10 m³ de madeira beneficiada da espécie castanheira, sem autorização do órgão competente, fato ocorrido no Município de Marabá/PA".

2. Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

II - a comunicação da instauração, nos termos do Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR/MPF, mediante o cadastro no Sistema Único;

III - a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;

IV - o encaminhamento de ofício ao IBAMA, solicitando acesso à íntegra do procedimento e para que informe as medidas por ele tomadas para a reparação do dano ambiental.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6o, VII, a e art. 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4o, II, e art. 5o, I a IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1o, inciso IV da Lei no 7.347/85 e os artigos 5o, III "b" e 6o, inciso VII "b" da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000047/2020-81, decorrente de contato com a Assistência Social do Município de Itaipulândia/PR, nos autos 1.25.010.000040/2020-60, informando que a irmã do Cacique Lino, Sra. Silvia Pereira, está grávida, e por não possuir documentos a impede de receber assistência da equipe de saúde.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para a tutela dos direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os trabalhos de regularização dos documentos da indígena Sílvia Benitez Pereira ainda não foram concluídos;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000047/2020-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Inquérito Civil instaurado para a regularização dos documentos da indígena Sílvia Benitez Pereira objetivando efetivar o direito à saúde da representante.

III) Expeça-se Ofício ao chefe da Funai requisitando, no prazo de 15 dias, informações atualizadas sobre o andamento dos trabalhos da regularização dos documentos da indígena Sílvia Benitez Pereira.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Portaria MPF/PRM-GUAÍRA. Objeto: Instauração de Inquérito Civil. Classificação Temática: PFDC. Representante/interessado: UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ E LEDUINA BALBINOTTI DE FRANCESCHI. Procedimento Preparatório n.º 1.25.014.000246/2020-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 6º, inciso VII, "c" e "d", e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de que LEDUINA BALBINOTTI DE FRANCESCHI precisaria utilizar o medicamento Xarelto® 15 mg (rivaroxabana) de maneira contínua, para tratamento de Fibrilação Atrial Permanente (CID 10 - I48), mas não possuiria condições financeiras de adquiri-lo;

CONSIDERANDO a possível recusa dos Entes Públicos em fornecer o referido medicamento de forma gratuita, pois ele não teria sido padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO a necessidade de obter informações sobre a hipossuficiência da paciente, bem como sobre a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia/insuficiência daqueles oferecidos pelo SUS, a fim de verificar a possibilidade/necessidade de adoção de medidas pelo MPF, para tutelar o direito à saúde da paciente;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.014.000246/2020-50 em Inquérito Civil, com fundamento nos artigos 4º, § 4º, e 5º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), definindo como objeto: "apurar possível irregularidade decorrente da suposta recusa dos Entes Públicos em fornecerem ou custearem o medicamento Xarelto® 15 mg (rivaroxabana), necessário para tratamento de Fibrilação Atrial Permanente (CID 10 - I48), que acomete a paciente LEDUINA BALBINOTTI DE FRANCESCHI".

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;

b) a comunicação da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na forma do artigo 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006;

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

d) o acautelamento dos autos no gabinete, até a chegada da resposta ao ofício expedido com base no último despacho, ou o término do prazo concedido.

Expedientes necessários.

JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA
Procurador (a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM FUNDAMENTO:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”; no art. 6º, inciso VII, alínea “b”; e no art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001032/2020-85, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: compensações indevidas lançadas em GFIPs pelo Município de Matias Olímpio/PI.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: representação de cidadão.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI a fim de encaminhar cópias dos Processos Administrativos Fiscais de Lançamento dos créditos tributários questionados.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme Ofício-Circular nº 22/2018 – 5ª CCR.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM FUNDAMENTO:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”; no art. 6º, inciso VII, alínea “b”; e no art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.001028/2020-17, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: compensações indevidas lançadas em GFIPs pelo Município de Miguel Leão/PI.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: representação de cidadão.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI a fim de encaminhar cópia do Processo Administrativo Fiscal de Lançamento dos créditos tributários questionados.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme Ofício-Circular nº 22/2018 – 5ª CCR.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Inquérito Policial nº 00836/2018, instaurado por portaria mediante requisição ministerial visando investigar a autoria e a materialidade de possível ocorrência dos delitos previstos no(s) art. 60 e 56-A da Lei nº 9.605/98, em Ribeiro Gonçalves/PI, tendo em vista o Processo nº 02027.005186/2018-58 e Auto de Infração nº 9190669-E, de 26/05/2018,expedido pelo IBAMA em face da ELETROBRÁS ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., decorrente de fiscalização na Linha de Transmissão 230 Kv Ribeiro Gonçalves/PI - Balsas/MA, onde foram detectadas obras de terraplanagem e drenagem sem a devida licença do órgão ambiental competente, fato ocorrido nas obras de ampliação da Subestação de Ribeiro Gonçalves/PI;

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos previstos para o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal, e a necessidade de expedição de notificação ao investigado, através de comunicação com aviso de recebimento em mão própria, para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse em firmar acordo de não persecução penal (ANPP).

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de acompanhamento, vinculando-o à 2 ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

Como providências iniciais, desde já determina-se:

1. que a secretaria deste gabinete referencie o presente procedimento extrajudicial ao Inquérito Policial nº 00836/2018-IPL;

2. que o SJUR realize todos os atos referentes às tratativas para a confecção de ANPP nestes autos.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Inquérito Policial nº 1003116-50.2020.4.01.4003-IPL instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato por parte de FRANCISCA ALMEIDA, haja vista que a indiciada possivelmente apresentou documento falso na agência da Caixa Econômica Federal, com o intuito de emitir um cartão de sua suposta conta poupança, bem como cadastrar a senha.

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos previstos para o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal, e a necessidade de expedição de notificação ao investigado, através de comunicação com aviso de recebimento em mão própria, para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse em firmar acordo de não persecução penal (ANPP).

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de acompanhamento, vinculando-o à 2 ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

Como providências iniciais, desde já determina-se:

1. que a secretaria deste gabinete referencie o presente procedimento extrajudicial ao Inquérito Policial nº 1003116-50.2020.4.01.4003-IPL;

2. que o SJUR realize todos os atos referentes às tratativas para a confecção de ANPP nestes autos.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Japeri no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República vigente e 6º, inc. VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93 e nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007 e

Considerando a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Japeri no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's), RESOLVE:

1) INSTAURAR novo inquérito civil, que apresentará a seguinte ementa: "Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Japeri no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's)";

2) CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho PRM-JOA-RJ-00023062/2020, anexo à presente; e

3) PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Nova Iguaçu no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República vigente e 6º, inc. VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93 e nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007 e

Considerando a necessidade para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Nova Iguaçu no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE), RESOLVE:

1) INSTAURAR novo inquérito civil, que apresentará a seguinte ementa: "Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Nova Iguaçu no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE).";

2) CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho PRM – JOA – RJ – 0000035/2021, anexo à presente; e

3) PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Duque de Caxias no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República vigente e 6º, inc. VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93 e nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007 e

Considerando a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Duque de Caxias no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's), RESOLVE:

1) INSTAURAR novo inquérito civil, que apresentará a seguinte ementa: "Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Duque de Caxias no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's)";

2) CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho PRM-JOA-RJ-00023080/2020, anexo à presente; e

3) PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Mesquita no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República vigente e 6º, inc. VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93 e nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007 e

Considerando a necessidade para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Mesquita no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE), RESOLVE:

1) INSTAURAR novo inquérito civil, que apresentará a seguinte ementa: "Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Mesquita no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE)";

2) CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho PRM – JOA – RJ – 00000397/2021, anexo à presente; e

3) PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Queimados no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República vigente e 6º, inc. VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93 e nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007 e

Considerando a necessidade para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Queimados no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE)., RESOLVE:

1) INSTAURAR novo inquérito civil, que apresentará a seguinte ementa: "Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Queimados no escopo do Programa Proinfância (Meta 1, do PNE 2014-2024), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, conforme Nota Técnica n. 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE)";

2) CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho PRM – JOA – RJ – 00023063/2020, anexo à presente; e

3) PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas, bem como seus responsáveis, pelo lançamento indevido, em tese, de notas dos alunos do curso técnico em plástico, código PLAM112, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRJ, campus Duque de Caxias, e o malferimento à autonomia na docência e à liberdade de cátedra de profissional docente, cujo cenário se dera supostamente em conselho de classe realizado no dia 19/12/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República vigente e 6º, inc. VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93 e nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007 e

Considerando a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas, bem como seus responsáveis, pelo lançamento indevido, em tese, de notas dos alunos do curso técnico em plástico, código PLAM112, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRJ,

campus Duque de Caxias, e o malferimento à autonomia na docência e à liberdade de cátedra de profissional docente, cujo cenário se dera supostamente em conselho de classe realizado no dia 19/12/2019, RESOLVE:

1) INSTAURAR novo inquérito civil, que apresentará a seguinte ementa: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas, bem como seus responsáveis, pelo lançamento indevido, em tese, de notas dos alunos do curso técnico em plástico, código PLAM112, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRJ, campus Duque de Caxias, e o malferimento à autonomia na docência e à liberdade de cátedra de profissional docente, cujo cenário se dera supostamente em conselho de classe realizado no dia 19/12/2019”;

2) CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho PRM-JOA-RJ-00023096/2020, anexo à presente; e

3) PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

IC nº1.30.015.000139/2020-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5°, incisos I, II, III e V, e artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/1990 garante o acesso igualitário e universal às ações e serviços relacionados à promoção, proteção e recuperação da saúde, assegurando, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 18, inc. I, da Lei 8.080/1990, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil n° 1.30.015.000139/2020-51 na Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, que tem como objeto adotar as medidas necessárias para promoção da estrutura adequada da Farmácia Básica no Município de Carapebus/RJ;

CONSIDERANDO que, no bojo do inquérito civil n° 1.30.015.000139/2020-51, restou demonstrada a ausência de alimentação do sistema informatizado de controle de entrada e saída de medicamentos, bem como a falta de um responsável técnico pela farmácia municipal, conforme consta no Termo de Visita nº 70738, do Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro;

RECOMENDA:

À Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, na pessoa de NÉLIO FERNANDO FONSECA, a adoção das seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias:

1- Determine aos fiscais de contrato, cujo objeto seja a aquisição de medicamentos, que atestem o recebimento de medicamentos apenas após examinar e conferir os produtos detalhadamente, observando as informações contidas nas embalagens dos mesmos, bem como seu documento de solicitação e a nota fiscal emitida;

2- Após o recebimento dos medicamentos, proceda, de forma atualizada, com o registro, em sistema informatizado, da entrada, saída e estocagem dos medicamentos;

3- Adote as medidas necessárias para realização do registro da Farmácia Municipal, e de seu respectivo responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Farmácia;

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

FLAVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000097/2021-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329

do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000097/2021-57, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente aos seguintes fatos: (1) um veículo alugado para uso pela Superintendência da FUNASA no Rio Grande do Norte não estar devidamente identificado, tendo inclusive feito viagem para Brasília-DF sem essa identificação; (2) uma obra em curso no prédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) no Rio Grande do Norte, originalmente orçada em valores superiores a R$ 800.000,00, estar com um percentual de execução reduzido mas, mesmo assim, já contar com R$ 207.786,71 de aditivo; (3) um servidor estar designado para chefia do setor de transportes mas estar requisitado para trabalhar no Tribunal Regional Eleitoral; (4) haver servidor que ocupa, simultaneamente, as funções de chefe de serviço, chefe de seção, chefe substituto desse mesmo serviço e dessa mesma seção; e (5) servidores que seguem regras e disposições legais terminam sendo perseguidos internamente;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa nos fatos acima mencionados e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas previstas no art. 129, inciso V, da Constituição Federal; e art. 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, considera a população indígena um dos grupos prioritários para a vacinação;

Considerando que estão sendo distribuídas entre os municípios as primeiras doses da vacina destinadas aos grupos prioritários;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto o acompanhamento da vacinação das populações indígenas inseridas na atribuição territorial desta unidade.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Cumpridas as providências, venham os autos conclusos para a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Farroupilha, para solicitar se os indígenas kaingang residentes naquele município serão considerados do grupo prioritário, conforme estipula o Plano Nacional de Vacinação.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, caput, e inc. III, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório 1.33.000.000853/2020-05, versando sobre supostas irregularidades na contratação de construção/reformas de UBS no Município de Palhoça/SC, no âmbito do 6º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina;

CONSIDERANDO, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a instauração imediata de ação civil pública, mas também não permitem a promoção de arquivamento das investigações, apontando a necessidade de se aprofundar as investigações, com a elucidação dos fatos relatados;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, com o seguinte tema:

5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 49/2012 PARA CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PALHOÇA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO IC MP/SC 06.2017.00005701-6.

Publique-se.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO que o Decreto n.º 7.958, de 13 de março de 2013, estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento ao Sistema Único de Saúde;

4.CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;

5.CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularidade nos atendimentos às vítimas violência sexual na área de atuação desta Procuradoria da República;

6.CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

7.RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Social e Atos Administrativos em geral) – Hospitais e Outras Unidades de Saúde, tendo por objeto acompanhar a regularidade nos atendimentos às vítimas violência sexual na área de atuação desta unidade.

8.FICA DETERMINADO ainda:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a partir da solicitação de publicação no Sistema Único1 (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

b) a inserção da ementa "Acompanhar a regularidade nos atendimentos às vítimas violência sexual na área de atuação desta Procuradoria da República";

c) a expedição de ofícios às secretarias/diretorias/departamentos municipais de Saúde e aos hospitais vinculados ao sistema único de saúde, requisitando-se seja informado – comprovando-se documentalmente o que couber – se (a) oferece às vítimas de violência sexual atendimento imediato, emergencial, integral e multidisciplinar (Lei n.º 12.845/2013), independentemente da lavratura de boletim de ocorrência; indicando (a.1) o horário de funcionamento/oferecimento do serviço – em caso de encaminhamento, (a.2) há orientação às vítimas de violência sexual sobre os serviços/estabelecimentos de referência para o respectivo atendimento; (a.3) é oferecido transporte imediato até esses serviços/estabelecimentos; (b) oferece atendimento humanizado e disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento (Decreto 7.958/2013); (c) faz o diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; (d) presta informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento; (e) oferece amparo médico, psicológico e social imediatos; (f) providencia a coleta de material para possível identificação do agressor; (g) oferece profilaxia da

gravidez (fornecimento da "pílula do dia seguinte"); (h) oferece profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST); (i) faz a coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; (j) facilita o registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; (k) realiza o procedimento de aborto legal, em caso de gravidez decorrente de estupro, caso a vítima opte por tal procedimento – nesse respeito, (k.1) qual o horário de funcionamento/oferecimento do serviço; (k.2) como as mulheres ficam sabendo que esse serviço (aborto legal) é prestado (se são encaminhadas pela Delegacia, pelo Instituto Médico Legal, pelo Poder Judiciário, através da divulgação do serviço pela Secretaria de Saúde do Estado ou do Município, através da divulgação do serviço pelo hospital ou pela própria equipe); (k.3) qual o intervalo médio de tempo que a vítima leva entre o atendimento inicial e a realização do aborto; (k.4) quais as técnicas médicas empregadas para interrupção da gravidez resultante de violência sexual; (k.5) nos casos em que já não é mais possível a realização do aborto, é prestado algum tipo de assistência ou encaminhamento às gestantes que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção; e (k.6) qual a documentação exigida/preenchida para a realização do aborto no caso de estupro e as fases ou procedimentos necessários a tanto; e (l) no tocante à equipe que presta atendimento, (l.1) possui pessoal capacitado para o acolhimento e atendimento humanizado das vítimas de violência sexual; (l.2) possui pessoal capacitado para fornecimento de informações às vítimas de violência sexual sobre os seus direitos legais e sobre todos os serviços de saúde disponíveis, inclusive dos centros/serviços habilitados para realização de interrupção da gravidez; (l.3) possui pessoal capacitado para realizar os encaminhamentos, comunicações e notificações compulsórias; (l.4) oferece cursos de capacitação regulares para a formação e esclarecimento da equipe de profissionais, principalmente no tocante aos direitos assegurados pela legislação às vítimas de violência sexual e o papel do setor de saúde como corresponsável na garantia desses direitos; e (l.5) oferece cursos de capacitação regulares para a equipe de profissionais voltados ao atendimento de vítimas de violência sexual, a fim de que promovam um adequado atendimento de emergência (anticoncepção de emergência, profilaxias das DST/HIV e hepatites, coleta de materiais/vestígios, etc.). Registre-se que, nos itens com respostas negativas, sejam remetidas as correspondentes justificativas.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001410/2020-86, com a seguinte ementa:

"SAÚDE. Hospital São Paulo. Suposta violação de normas sanitárias. Informação de que as condições de higiene no Departamento de Nutrição do Hospital São Paulo não são adequadas do ponto de vista sanitário (estrutura física do local degradada e aparecimento de larvas e baratas).";

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001410/2020-86 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

IC nº 1.35.000.000756.2020-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 1°, 2°, 5°, I, "h", e III, da Lei Complementar nº. 75/1993, e nos artigos 1º, 25, IV, "a", e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social, bem como pela defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC nº 75/93, artigo 5º, inciso II, "d" c/c inciso III, "b" e "d");

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, "b");

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil em epígrafe foi instaurado para apurar suposto dano ambiental praticado pelo proprietário de um imóvel localizado nas margens do Rio São Francisco, no Município de Canindé de São Francisco/SE, divisa com a cidade de Piranhas/AL;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal consagra direito subjetivo fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que justifica a especial obrigação – por parte do Estado e da coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, para efetivar o referido direito, incumbe ao Poder Público, dentre outras, instituir áreas especialmente protegidas, nas quais a alteração e a supressão da vegetação nativa só poderão ocorrer mediante autorização legal, sendo vedada a utilização de seus recursos naturais de forma a comprometer a sua preservação, nos moldes do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Florestal, instituído pela Lei 12.651/2012, cumprindo o mandamento constitucional, definiu determinados espaços territoriais como área de preservação permanente, conceituando-a como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3º, II, CFlo).

CONSIDERANDO que, dentre os espaços concebidos como APP, estão os mangues e as margens dos cursos hídricos, na forma dos incisos do caput art. 4º do Código Florestal, alcançando, assim, o imóvel objeto deste IC, haja vista que se encontra na calha do Rio São Francisco, conforme atestou o Relatório Técnico de Vistoria nº 003/2020, realizado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Canindé de São Francisco/SE, juntado a este procedimento;

CONSIDERANDO que "a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º, caput, do Código Florestal), cuja "a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social o de baixo impacto ambiental previsto nesta Lei" (art. 8º, caput, do Código Florestal), o que não é a hipótese deste IC, conforme relatório supracitado;

CONSIDERANDO que a recuperação de áreas degradadas constitui um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, a teor do art. 2º, VIII, da Lei 6.938/1981, bem como que é objetivo da PNMA a imposição, ao poluidor, da obrigação de recuperar os danos ambientais (art. 4º, VII, da mesma lei, c/c art. 8, § 2º, do Cflo);

CONSIDERANDO que incumbe ao Município, no exercício de competência comum com os demais entes da Federação, proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, como determina o art. 23, incs. VI e VII, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o art. 11, § 4º, da Lei 9.636/98 atribui também ao Poder Público municipal a obrigação de zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim, em imóveis de propriedade da União;

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal define os objetivos da política de desenvolvimento urbano, quais sejam, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, VIII, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público municipal não só o estabelecimento da política urbanística, mas também a tarefa de zelar pela sua observância, como se extrai do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, neste diapasão, a Administração Pública municipal possui o poder-dever de fiscalizar e ordenar a ocupação dos espaços urbanos, o que compreende, inclusive, o combate a ocupações irregulares em áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que, assim atuando, a Administração Pública municipal está desempenhando seu poder de polícia ambiental e urbanístico, decorrentes do cumprimento dos seus deveres constitucionais e do princípio da supremacia do interesse público, de modo a impedir a permanência de obra irregular do ponto de vista ambiental e urbanístico;

CONSIDERANDO que o direito à propriedade não é absoluto, sobre o qual repousam deveres, dentre os quais cabe destacar em especial a proteção ao meio ambiente, como se extrai do art. 1.128, §1º, do Código Civil c/c art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir com sua função social, na forma do art. 5º, XXII, e art. 170, III, ambos da Constituição Federal, cuja concretização, no caso de propriedade rural, consiste, dentre outros requisitos, na utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a teor do art. 186, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Canindé de São Francisco/SE, "o direito de propriedade sobre solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos pela lei municipal";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257/2001, estabelece, em seu art. 2, como diretriz geral, a ordenação e uso do solo de modo a evitar a degradação ambiental (inciso VI, alínea g), e a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (inciso XII);

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico de Vistoria nº 003/2020, realizado em 10/09/2020, reconheceu que a área objeto deste IC é um quiosque, de construção recente, estando edificado na calha do Rio e, pelo ordenamento municipal, não tem construção permitida nesse perímetro;

CONSIDERANDO que o supracitado Relatório identificou a preparação de mais dois terrenos (divididos por uma cerca de arame farpado), não mencionados na denúncia, sendo que um deles à época encontrava-se pronto para o início do alicerce com o fim de edificar outra obra irregular às margens do Rio;

CONSIDERANDO que a situação de imóvel irregular, em prejuízo ao meio ambiente, não pode ser convalidada, de modo que inexiste direito adquirido a poluir pelo transcurso do tempo, ante a existência de ato ilícito, consistente, no caso em apreço, na edificação de imóvel em área legalmente proibida, suprimindo e impedindo a regeneração da vegetação nativa, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, prevê, em seu art. 72, caput, os instrumentos de que dispõe o Poder Público para o exercício do seu poder de polícia ambiental, dentre eles a demolição de obra quando não estiver obedecendo às prescrições legais e regulamentares (art. 72, caput, VIII e § 7º);

CONSIDERANDO que a via judicial deve, sem dúvida, constituir o último argumento na solução de questões como a da espécie, principalmente tendo presente a confluência de objetivos de nossas instituições, que apontam para o atendimento do interesse público;

RESOLVE o Ministério Público Federal RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, NA PESSOA DO SEU INTERVENTOR MUNICIPAL, o Sr. Edgard Simeão da Motta Neto, que proceda à demolição do quiosque edificado irregularmente às margens do Rio São Francisco, assim como à retirada das cercas de arame farpado na área de preservação permanente, nos moldes descritos pelo Relatório de Vistoria Técnica nº 003/2020, podendo, para tanto, solicitar a cooperação do Pelotão de Polícia Ambiental.

Nos termos do artigo 8º, IV, da Lei Complementar n.º 75/93, requisito que, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta recomendação, seja informado ao Ministério Público Federal quanto ao seu acatamento e, no prazo de 30 dias, informe documentadamente sobre as providências tomadas para cumprimento desta recomendação.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 13/2021
Divulgação: quarta-feira, 20 de janeiro de 2021 - Publicação: quinta-feira, 21 de janeiro de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.